

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação-Geral de Licitações

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 02  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020**

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 17 de novembro de 2020, pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2020 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual aquisição de MONITORES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 20 de novembro de 2020, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2.3. Acrescenta-se ainda que o certame foi suspenso em razão da necessidade de colher subsídios técnicos para a decisão deste Pregoeiro.

**2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital com relação a concepção/divisão dos grupos dos objetos licitados sem observar as diferentes regiões do país em que se localizam os órgãos participantes bem como as exigências relativas a prestação de garantia de monitores extras o que implicaria supostamente em em restrição à competitividade e aumento de custos para a Administração. Concluí requerendo a modificação do Edital nos termos atacados.

**3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A impugnante inicia suas alegações atacando o modo como a licitação foi estruturada, vejamos:

**DA INFUNDADA DIVISÃO/CONCEPÇÃO DOS GRUPOS DOS OBJETOS LICITADOS SEM OBSERVAR AS DIFERENTES REGIÕES DO PAÍS EM QUE SE LOCALIZAM OS ÓRGÃOS/ENTIDADES PARTICIPANTES, IMPLICANDO DESNECESSARIAMENTE NUM AUMENTO DOS PREÇOS FINAIS QUE SERÃO OFERTADOS PELAS LICITANTES. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES E DA EMINENTE POSSIBILIDADE DE MAIORES GASTOS AO ERÁRIO PÚBLICO:**

*O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público tutelado. Contudo, a forma aleatória como se encontram divididos os Grupos no edital em apreço não restam dúvidas que se caracterizam como condições manifestadamente comprometedoras e restritivas ao caráter competitivo que devem ser evitadas em toda e qualquer licitação, uma vez que geram limitações à ampla participação das licitantes e, por consequência, causam inúmeros impactos negativos no resultado do Certame para a Administração, visto que menos licitantes, significa menos competitividade, menos disputas de preços e um valor maior que a Administração acabará desembolsando.*

*9. Analisando a divisão dos grupos e itens do edital em apreço, Anexo V do Edital, há que considerar que o Grupo 1 é composto por 03 itens (item 01 = 21.775; item 02= 9.646; item 3 = 24.426), todos referentes ao mesmo tipo de equipamento – Desktop Ultracompacto Tipo I – Básico; bem como que o Grupo 2 é composto por outros 04 itens (item 04 = 23.306; item 05 = 13.416; item 06 = 37.326; item*

07 = 18.397), todos esses referentes ao mesmo tipo de equipamento Desktop Ultracompacto Tipo II – Padrão, vide imagens que seguem

(...)

10. Analisando esses 02 Grupos e considerando ainda que a participação das licitantes deve ser vinculada para todo o Grupo (não apenas algum dos itens dentro do Grupo), acrescentando as disposições do Anexo I Termo de Referência (TR) – Pauta de Distribuição da Demanda por UASG, com todo respeito, não conseguimos compreender a lógica/racional adotada pelo Ministério da Economia para a fixação das distribuições dessa pauta, que nos pareceu ser baseada apenas e tão somente no número máximo de 190 UASGs participantes por item, atendendo apenas às regras do Sistema Compras Governamentais, de forma a contemplar todos os 589 órgãos participantes.

(...)

11. Todavia, encontramos em cada um dos itens de cada Grupo órgãos das mais diferentes regiões do país, o que obriga as licitantes interessadas a atenderem em todo o Brasil em todos os itens do Edital, ou seja, terão que fazer um preço médio para todo o Brasil, em que pese poderem ser mais competitivas em algumas regiões do país, dependendo da localização geográfica de suas unidades fabris pelo país. Numa simples análise das primeiras linhas da Tabela 1, que segue abaixo parcialmente transcrita, é possível identificar órgãos participantes de todas as diferentes Regiões do país inclusas e todas misturadas no Item 1 do Grupo 1, senão vejamos

12. A POSITIVO entende que o edital em apreço poderia ser muito mais competitivo, ampliando a participação de mais empresas interessadas e inclusive atingindo preços muito melhores (entenda-se por preços menores) para o Ministério da Economia se as divisões dos grupos (Tipo I e Tipo II) fossem baseadas numa aglutinação coerente dos órgãos participantes de acordo com as 05 Regiões do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), pois assim as licitantes poderiam apresentar preços melhores e mais competitivos para as regiões do país onde conseguem atender com menores custos, em claro benefício para a Administração Pública. Ressalte-se que essa prática é muito comum e adotada por diversos órgãos em licitações de âmbito nacional, como por exemplo o FNDE e o MMFDH, como podem ser citados, exemplificativamente, os editais de Pregão Eletrônico nº 65-2013 e nº 12- 2019, respectivamente, vide imagens que seguem abaixo:

(...)

13. Certamente que a ampliação dos Grupos dentro desse critério favorecerá a competição e não deixará que a Administração fique refém de apenas 01 fabricante, permitindo a saudável competição e a participação de várias outras licitantes, inclusive benéfica para a execução contratual, pois não ficará adstrita apenas a 01 única contratada. E até porque os órgãos são diferentes não haveria nenhum problema em serem produtos de fabricantes diferentes, desde que atendidas todas as exigências do edital.

14. Desta feita se evitaria a centralização em 01 único fabricante com mais de 55mil equipamentos do Tipo I para atender 420 órgãos diferentes, e de mais de 92mil equipamentos do Tipo II para atender 589 órgãos diferentes.

15. Assim, essa Impugnação versa sobre a necessidade de revisão da estruturação dos Grupos para que sejam, no mínimo, 05 Grupos (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul) por tipo de produto (Tipo I e Tipo II), de acordo com a localidade dos órgãos/entidades participantes, e se ainda assim tiverem mais UASGs que o limite máximo permitido pelo sistema Compras Governamentais, sejam criados grupos adicionais (por exemplo Grupo Sudeste 1, Grupo Sudeste 2, etc).

16. Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração Licitante entender como razoável a distribuição dos Grupos ora apresentada, na qual ficará adstrita a 01 único fabricante para cada grupo. Com todo respeito, tais definições maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório ora em apreço e atentam quanto às disposições legais, especialmente ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º e parágrafo 5º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, pois ferem os princípios basilares da licitação, especialmente os princípios da isonomia, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, dentre outros, ensejando sua premente revisão, de forma a restabelecer a competitividade ao Certame.

17. Ou seja, a redistribuição/recomposição dos Grupos licitados observando as 05 Regiões do país, de acordo com as localizações dos órgãos/entidades participantes, viabilizará a participação de inúmeras empresas, todas com capacidades produtivas para honrar a contratação futura, com preços justos e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade, ou com elevados preços por falta de disputa entre diferentes licitantes, ou ainda, o risco de inadimplemento contratual por quem vier a assumir Grupos como ora indicados, considerando as quantidades excessivas de equipamentos em cada um dos Grupos. 18. Assim, com a devida vênia, dados os valores dos objetos licitados, o mais razoável sob o prisma da isonomia e da economicidade, é que os Grupos sejam redivididos em consonância com as 05 Regiões do país, observando onde se localizam os órgãos/entidades participantes, para que as licitantes possam participar e serem mais competitivas nas Regiões que lhes convém, e com certeza, reduzindo os preços finais que serão obtidos pelo Ministério da Economia, beneficiando a todos. É incontestável: quanto maior o número de concorrentes, maior a chance de propostas mais vantajosas para a Administração, mais disputa e menor preço final a ser pago. É o que desde já se requer.

.A seguir a impugnante alega exigências excessivas com relação às exigências de garantia de monitores, vejamos:

ASPECTO IMPUGNADO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXCESSIVAS EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GARANTIA PARA OS MONITORES, IMPLICANDO DESNECESSARIAMENTE NUM AUMENTO DOS PREÇOS FINAIS QUE SERÃO OFERTADOS PELAS LICITANTES. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES E DA EMINENTE POSSIBILIDADE DE MAIORES GASTOS AO ERÁRIO PÚBLICO:

19. Outro ponto identificado como muito restritivo e que compromete a competitividade do Certame encontra-se no Termo de Referência, item 4.11 - Requisitos de Garantia e Assistência Técnica, onde é solicitado: “4.11.2. Os equipamentos deverão ser fornecidos com GARANTIA TÉCNICA do FABRICANTE [...]” e no item “4.11.3. A garantia dos equipamentos deve ser provida pelo FABRICANTE dos equipamentos, e não pela CONTRATADA. Somente será aceito o provimento de garantia de forma direta pela CONTRATADA nos casos em que, ela própria, for FABRICANTE dos equipamentos adquiridos”.

20. Esclareça-se que as fabricantes multinacionais de microcomputadores, assim como inúmeras fabricantes nacionais, não fabricam seus próprios monitores, mas sim compram este componente das fabricantes AOC, LG e Samsung, por exemplo, que os autorizam expressamente a comercializá-los com logomarca própria. Esta é uma prática comum de mercado, onde os fabricantes de microcomputadores adquirem monitores de fornecedores que fabricam exclusivamente tal componente, como estratégia comercial para ganho de competitividade.

21. Tal definição técnica impactará diretamente na participação de inúmeras licitantes, bem como no injustificado aumento nos preços finais ofertados para o MINISTÉRIO DA ECONOMIA, caso realmente venha a ser mantida inalterada a redação editalícia ora impugnada.

22. Novamente busca-se evitar a centralização em apenas alguns poucos fabricantes de monitores (como já acima citados), sendo que várias licitantes possuem capacidade e know how para a realização de tais serviços de garantia com a mesma qualidade técnica desejada. 23. Assim, com a devida vênia, dados os valores dos objetos licitados, o mais razoável sob o prisma da isonomia e da economicidade, é que esta exigência técnica seja revista, para que sejam aceitos monitores de quaisquer marcas, desde que atendam as demais especificações do edital e a garantia durante o prazo previsto em contrato possa também possa ser prestada pelo fabricante do DESKTOP, em parceria firmada com o fabricante do MONITOR, comprovada através de declaração específica para este Edital, reduzindo os preços finais que serão obtidos pelo Ministério da Economia, beneficiando a todos. É incontestável: quanto maior o número de concorrentes, maior a chance de propostas mais vantajosas para a Administração, mais disputa e menor preço final a ser pago. É o que desde já se requer

III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE O DA ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE, COM A IMEDIATA RETIFICAÇÃO DA DIVISÃO/CONCEPÇÃO DOS GRUPOS DOS OBJETOS LICITADOS PARA OBSERVAREM AS DIFERENTES REGIÕES DO PAÍS, EM QUE SE LOCALIZAM OS

*ÓRGÃOS/ENTIDADES PARTICIPANTES, BEM COMO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXCESSIVAS EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GARANTIA PARA OS MONITORES, AMBOS IMPLICANDO DESNECESSARIAMENTE NUM AUMENTO DOS PREÇOS FINAIS QUE SERÃO OFERTADOS PELAS LICITANTES:*

24. *Conceitualmente, a licitação deve ser entendida como uma série de atos ordenados pela Lei e orientados pelos princípios basilares, visando à seleção da melhor proposta para a Administração, de acordo com as condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório, em virtude do interesse público que a motiva.*

25. *Detalhando esta conceituação, discorre o doutrinador Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006, considerando que: "A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem." (Grifos e destaques acrescidos)*

26. *Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca edificar os pilares da relação contratual, fazendo necessariamente um planejamento estruturado para a pretendida contratação, elencando e determinado todas as exigências e condições que deverão caracterizar o objeto contratual, como especificações técnicas, quantidades, prazos de entrega, local de entrega, preços, dentre outras.*

27. *Assim, em um único documento, o Edital, que deve ser elaborado usando-se critérios rígidos, concretos e pertinentes, estarão concentradas todas as decisões adotadas pela Administração em função do planejamento prévio do objeto que se pretende contratar, visando atender ao interesse público.*

28. *Sobre o assunto dispõe Renato Geraldo Mendes: "Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja!" (Grifos e destaques acrescidos)*

29. *Neste passo, mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e pela Colenda Equipe de Apoio, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com a composição do Edital, pois essa se mostra restritiva e ilegal, razão pela qual se clama pelas sua alteração/revisão. 30. O Ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em publicação constante da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, pp. 33 e 44, ensina que*

*: "A clara e precisa identificação do objeto é requisito insuprimível do edital, pois só a partir dela são possíveis ofertas que respondam ao que a Administração efetivamente pretende. Demais disso, sem atendimento rigoroso desta exigência ou os interessados não saberão exatamente o que propor ou as propostas não serão cotejáveis com o mínimo de objetividade capaz de garantir tratamento isonômico aos concorrentes. A indicação confusa ou imprecisa do bem licitado proporcionaria a apresentação de ofertas muito heterogêneas, orientadas em vista de objetos de características distintas e, por isso mesmo, inequívocos entre si, o que aumentaria desnecessariamente o teor de subjetivismo do julgamento."*

*E sobre os vícios comenta:*

*"b) indicação defeituosa do objeto ou delimitação incorreta do universo de propostas - por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejável as propostas ou quando for excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado." (Grifos e destaques acrescidos)*

31. *Na aplicação do Direito deve-se ter sempre em mente qual é o espírito da lei e a mensagem do legislador, no concernente a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82, respectivamente, ensina:*

*"Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. As diferenciações constantes do ato convocatório*

devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

E”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. ...

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre exigência e as necessidades da Administração”. (Grifos e destaques acrescidos)

32. Desta forma, para o caso em apreço, são infringidos os seguintes ditames legais, primeiramente da Constituição Federal/1988: Art. 37 –

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”(Grifos e destaques acrescidos) 33. Na Lei nº 8.666/93, infringe-se as seguintes disposições:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).”

e,

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: ...

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório ...” (Grifos e destaques acrescidos) 34.

E ainda, na Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: ... II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. e clara, ...” (Grifos e destaques acrescidos)

35. A Jurisprudência também é pacífica neste sentido, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, pp. 46 e 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – EDITAL – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – ALTERAÇÃO – TCU A imposição de restrições à competitividade torna a licitação anulável, sendo possível à Administração evitar o desfazimento total do processo corrigindo os itens irregulares do

*edital. Procedida a alteração, deve a Administração observar a regra do art. 21, §4º da lei nº 8.666/93.” (TCU, Acórdão nº 566/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 27.04.2006).*

*e*

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP O TEC/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: “A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09)” (Grifos e destaques acrescidos)**

*36. Desta feita, vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como as ora impugnadas, notadamente quanto à infundada divisão/concepção dos grupos dos objetos licitados sem observar as diferentes regiões do país em que se localizam os órgãos/entidades participantes, bem como das exigências editalícias excessivas em relação à prestação dos serviços de garantia para os monitores, ambos implicando desnecessariamente num aumento dos preços finais que serão ofertados pelas licitantes, restrição de participação de diversos licitantes, e que, portanto, se revelam como restritivas e ilegais, indicando como premente suas revisões, o que desde já se requer.*

*Considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira solicitou subsídios por parte da área técnica para fundamentar sua decisão, vamos a eles:*

**AS RAZÕES QUANTO A NÃO REGIONALIZADA INFUNDADA DIVISÃO/CONCEPÇÃO DOS GRUPOS DOS OBJETOS LICITADOS SEM OBSERVAR AS DIFERENTES REGIÕES DO PAÍS EM QUE SE LOCALIZAM OS ÓRGÃOS/ENTIDADES PARTICIPANTES, IMPLICANDO DESNECESSARIAMENTE NUM AUMENTO DOS PREÇOS FINAIS QUE SERÃO OFERTADOS PELAS LICITANTES. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES E DA EMINENTE POSSIBILIDADE DE MAIORES GASTOS AO ERÁRIO PÚBLICO**

**Resposta:** *A IMPUGNANTE entende que o edital em apreço poderia ser muito mais competitivo dividindo-se o objeto em lotes por região. Entretanto, tal visão traz riscos que não foram considerados na afirmação, tais como a ineficiência alocativa dos recursos decorrentes de distorções nos preços para aquelas regiões fora dos grandes centros e pela fragmentação da demanda com prejuízos claros para o ganho de escala no valor final dos equipamentos pretendidos.*

*De início, ratifica-se que a separação em itens de um mesmo equipamento, conforme esclarecido na pauta de distribuição do TR, deve-se tão somente a limitação do sistema SIASG em termos de número máximo de órgãos partícipes por licitação, uma vez que o mérito em relação a não segmentação em regiões foi devidamente avaliado em sede de planejamento da contratação, considerando o potencial de economia decorrente do ganho de escala e o risco atinente a distorções de preços em função de outros componentes de custo, bem como da não centralização da compra.*

*Adentrando às ponderações da impugnante, conforme registrado no ETP, pode se verificar claramente que a centralização na aquisição de equipamentos de TIC é uma diretiva adotada internacionalmente em função dos benefícios trazidos com o ganho de escala para produtos dessa natureza, além dos benefícios atinentes à alocação mais eficiência dos recursos para componentes de custos dos equipamentos que vão além do preço do próprio equipamento. Na condição da modelagem proposta no edital, traz-se, para as unidades de compras menores e fora dos grandes centros, a real condição de compra de equipamentos mais baratos do que se realizassem compras menores, de forma individualizada ou mesmo regionalizada, agregando demandas de unidades próximas. Isso porque outros componentes de custo, que não só valor do equipamento, como, por exemplo, custos de logística de entrega e de serviços de suporte e assistência técnica, seriam mais elevados do que na situação da compra centralizada, proposta na contratação pretendida.*

*Ademais, em relação a afirmação de ausência de fundamentação para concepção do modelo adotado, esclarece-se que o argumento trazido pela impugnante apresenta um suposto benefício da*

*regionalização, desassociado da clara ineficiência alocativa diretamente associado ao modelo proposto pela empresa Positivo. Como exposto, a ineficiência alocativa deriva de distorções de preços justamente ocasionadas pela não utilização do poder de compra do Estado, premissa fundamental para atuação desta Central de Compras e também da existência de outros custos que compõem o fornecimento pretendido, que são mitigados numa compra centralizada.*

*Tais custos, num certamente com competição real, como o que se planejou para o presente processo, em função do grande interesse demonstrado pelo mercado, tendem fortemente a serem menores do se fossem tratados de forma individualizada ou regionalizadas pelas unidades de compras do Governo Federal. Por isso, os benefícios para o Erário são mais claros numa modelagem centralizada do que num modelo de compra regionalizada. O que se coaduna com o disposto num dos principais objetivos da realização de licitações públicas, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (caput art. 3 da lei nº 8.666/93).*

*Sobre a alegação da impugnante dos riscos associados ao fato de Administração ficar refém de um único fabricante, deve-se indicar que é da natureza das compras centralizadas tratar com grandes volumes a fim de se conseguir os benefícios esperados da agregação da demanda. Além disso, entende-se que os mecanismos dispostos no edital da contratação foram colocados de forma a se conseguir empresas com o perfil compatível com o porte da compra pretendida. E ainda, a Administração sabe também que a demanda, quando colocada para atendimento pelos órgãos, não ocorrerá de forma integral em um único momento ao longo da validade da Ata de Registro de Preços. Ela deve ocorrer de forma diluída ao longo do ano, talvez concentrada em alguns momentos, mas longe de representar o conjunto total ou perto algo desse número para as aquisições vindouras. Logo, é perfeitamente aceitável a modelagem que traga a concentração em comento a fim de se conseguirem os melhores preços para a Administração Pública.*

*Ainda assim, repise-se o alinhamento claro da presente contratação ao disposto na Súmula nº 247 do TCU, que versa sobre o parcelamento do objeto, desde que não haja perda de economia de escala para a contratação. Logo, o parcelamento do objeto numa modelagem conforme a proposta pela empresa impugnante, que traga prejuízo ao ganho de escala para Administração Pública, fere também o disposto no conjunto de decisões reiteradas da corte de contas federal, o qual resultou na súmula em comento. Nesse sentido, constata-se que a modelagem proposta para a presente contratação buscou atender a demanda pelo serviço prevista no planejamento do PAC 2020 dos diversos órgãos e entidades federais interessados no objeto. Por se tratar de uma demanda comum, verificou-se um grande interesse de várias unidades de compra espalhadas pelo país (624 unidades). Assim, a modelagem em lotes nacionais se justifica pela necessidade de atendimento da aquisição e seus serviços associados em várias localidades do país nas quais se encontram os órgãos públicos, em especial, os órgãos públicos federais.*

*Por outro lado, a modelagem sugerida pela impugnante, que prevê uma divisão por região, faria com que uma série de órgãos ou entidades públicas, especialmente os menores ou de médio porte, ficassem sem a melhor condição em termos de preços e serviços. Nessa modelagem, a competição em tais lugares não traria a melhor condição para a Administração e ainda evitaria que a Administração atenda alguns de suas repartições de forma razoavelmente equilibrada em termos de preços e qualidade de serviço.*

*Entretanto, o atendimento a esses pontos mais desassistidos não representa uma exigência excessiva imposta pela modelagem proposta pela contratação, visto que a quantidade de equipamentos (desktops, notebooks e monitores extras) destinados a capitais representa aproximadamente 80% do total de equipamento demandados – sabidamente localidades com mais facilidade para o fornecimento e prestação de serviços. Logo, pode-se ver claramente com a modelagem proposta no formato nacional, não se está a exigir nada desarrazoado do ponto de vista de cobertura para atendimento. O que não se pode esperar da Administração e de seus gestores é uma abordagem no sentido de modelar suas contratações em que se privilegiem pontos ou localidades para os quais existam maior facilidade de acesso em detrimento do prejuízo de pontos ou localidades com menor facilidade de logística e prestação de serviços.*

*Ademais, verifica-se também por meio do gráfico a seguir que há uma polarização da demanda no eixo centro-sul do país o que ratifica o entendimento de não oneração excessiva para regiões remotas.*

Outrossim, enfatiza-se que em sede de planejamento da contratação observou-se conforme diretriz constante da IN. 01 /2019 – SGD/ME os modelos praticados por contratações similares, como consta registrado no Relatório preliminar de inteligência interna (SEI-ME 5582740) transcrito a seguir: “28. Dentre os projetos mais relevantes em termos de valor total homologado para estações de trabalho (valores totais superiores a 30 milhões de reais) destacam-se os seguintes:

U F	CÓD. UASG	DESCRIÇÃO UASG	da	OBJETO	PDM	Valor total homologado (R\$)	Ano de Realizaçã o
DF	80001	TRIBUNAL SUPERIOR TRABALHO	DO	Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para aquisição de microcomputadore s e acessórios.	MICROCOMPUTADO R	88.687.336,0 0	2017
DF	17001 0	MF-SRF- SECRETARIA RECEITA FEDERAL/DF	DA	Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de estações de trabalho fixas (tipo ultracompacto) e monitores de vídeo, incluindo garantia, visando atender às necessidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital e seus anexos.	COMPUTADOR ESTAÇÃO TRABALHO	-61.149.951.4 5	2018
PA	92555 2	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/P A	DE DE	Objeto: Pregão Eletrônico - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA para atender as necessidades dos órgãos e entidades do poder Executivo Estadual, situados na Região	COMPUTADOR ESTAÇÃO TRABALHO	-47.401.695,0 0	2017

			Metropolitana de Belém (Belém, Ananindeua, Marituba, Santa Barbara e Benevides) conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I do Edital).			
DF	810005	COORDENAÇÃO-GERAL LOGÍSTICA MDH DE DO	Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para a aquisição de desktops conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência.	MICROCOMPUTADOR	42.014.330,00	2018
DF	201057	EMPRESA GESTORA ATIVOS - EMGEA - DF DE	Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para fornecimento de computadores portáteis (notebooks), estações de trabalho (desktops) e monitores, com garantia de funcionamento on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses para notebooks, 48 (quarenta e oito) meses para desktops e monitores, visando atender as demandas dos órgãos integrantes deste mecanismo de compras conjuntas.	COMPUTADOR - ESTAÇÃO TRABALHO	39.465.875,00	2017

DF	201057	CENTRAL COMPRAS	DE	Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para fornecimento de computadores portáteis (notebooks), estações de trabalho (desktops) e monitores, com garantia de funcionamento on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses para notebooks, 48 (quarenta e oito) meses para desktops e monitores, visando atender as demandas dos órgãos integrantes deste mecanismo de compras conjuntas.	COMPUTADOR ESTAÇÃO TRABALHO	-39.389.885,00	2017
RJ	120195	CENTRO AQUISIÇÕES ESPECIFICAS	DE	Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para eventual aquisição de equipamento de tecnologia da informação que serão padronizados para o COMAER.	MICROCOMPUTADOR	37.744.000,00	2018

29. As aquisições de desktops com maior relevância realizadas em 2019, em termo de valor total homologado (valores superiores a 10 milhões de reais) são

UF	CÓD. UASG	DESCRIÇÃO da UASG	OBJETO	PDM	Valor Total Homologado
DF	925041	SECRETARIA DE ESTADO PLANEJAMENTO E GESTÃO	DE DE E Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preço para aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores, notebooks e monitores) , para informatização das unidades de atenção básica de saúde da Secretaria de	COMPUTADO	23.501.212,00

			<i>Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.</i>		
DF	550005	SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	<i>Objeto: Pregão Eletrônico - O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de empresa, por meio do Sistema de Registro de Preços, para Aquisição de Microcomputadores, Notebooks e Periféricos, para renovação do parque tecnológico, substituição de equipamentos obsoletos e apoio às atividades administrativas e operacionais do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.</i>	COMPUTADOR	15.914.500,00
PA	153063	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA/PA	<i>Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA visando atender as demandas dos Órgãos Integrantes do mecanismo de Compras Conjuntas, cujo gerenciamento é da Universidade Federal do Pará. As Compras compartilhadas são aquelas nas quais mais de um órgão se juntam para a contratação de um conjunto de produtos de modo a atender a necessidade de todos os envolvidos, no caso concreto, os Órgão da Região Norte, em especial as IFES. Pregão SRP 42/2018-UFPA / UASG:153063.</i>	MICROCOMPUTADOR	14.469.000,00
PA	153063	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA/PA	<i>Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de EQUIPAMENTOS DE</i>	MICROCOMPUTADOR	12.238.800,00

			<p><i>INFORMÁTICA visando atender as demandas dos Órgãos Integrantes do mecanismo de Compras Conjuntas, cujo gerenciamento é da Universidade Federal do Pará. As Compras compartilhadas são aquelas nas quais mais de um órgão se juntam para a contratação de um conjunto de produtos de modo a atender a necessidade de todos os envolvidos, no caso concreto, os Órgão da Região Norte, em especial as IFES. Pregão SRP 42/2018-UFPA / UASG:153063.</i></p>		
PA	153063	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA/PA	<p><i>Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA visando atender as demandas dos Órgãos Integrantes do mecanismo de Compras Conjuntas, cujo gerenciamento é da Universidade Federal do Pará. As Compras compartilhadas são aquelas nas quais mais de um órgão se juntam para a contratação de um conjunto de produtos de modo a atender a necessidade de todos os envolvidos, no caso concreto, os Órgão da Região Norte, em especial as IFES. Pregão SRP 42/2018-UFPA / UASG:153063.</i></p>	MICROCOMPUTADOR	10.323.250,00

30. Dentre os projetos mais relevantes em termos de valor total homologado para equipamentos móveis (Valores Totais superiores a 20 milhões de reais) destacam-se os seguintes:

UF	CÓD. UASG	DESCRIÇÃO da UASG	OBJETO	PDM	Valor total homologado (R\$)	Ano de Realização
DF	200342	COORDENACAO-GERAL DE TELEMATICA-DPF/DF	Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preço para eventual	MICROCOMPUTADOR PESSOAL NOTEBOOK	49.485.861,00	2019

			<p>aquisição, futura e parcelada, de Notebook Ultrafinos com acessórios, Estação de Ancoragem (Dock Station Universal), Monitores de Vídeo, Teclado ABNT2, Suporte de Apoio em mesa para Notebook, e trava de segurança padrão Kensington com cabo, para atender às necessidades da Polícia Federal em nível nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos</p>			
DF 170010		MF-SRF-SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/DF	<p>Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços de estações de trabalho móveis e estações de ancoragem universal, com garantia de 60 meses, (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.</p>	NOTEBOOK	41.905.500,00	2019
DF 201057		CENTRAL DE COMPRAS	<p>Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para fornecimento de computadores portáteis</p>	MICROCOMPUTADOR PESSOAL NOTEBOO	38.008.995,00	2017

			(notebooks), estações de trabalho (desktops) e monitores, com garantia de funcionamento on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses para notebooks, 48 (quarenta e oito) meses para desktops e monitores, visando atender as demandas dos órgãos integrantes deste mecanismo de compras conjuntas.			
SP	80010	TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2A.REGIAO	Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para aquisição de microcomputadores portáteis - notebooks, incluindo garantia com serviço de assistência técnica on-site por período de 48 (quarenta e oito) meses e para contratação de serviços de configuração e/ou entrega e serviços de substituição com preservação e recuperação de ambiente computacional.	MICROCOMPUTADOR PESSOAL NOTEBOO	24.253.500,00	2017
CE	943001	GOVERNO ESTADO CEARA	Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Notebooks, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I Termo de	COMPUTADOR	23.938.560,00	2018

			Referência deste edital.		
--	--	--	--------------------------	--	--

31. As aquisições de notebooks com maior relevância realizadas em 2019, em termo de valor total homologado (valores superiores a 05 milhões de reais) são

UF	CÓD. UASG	DESCRIÇÃO da UASG	OBJETO	PDM	Valor Total Homologado
DF	200342	COORDENACAO-GERAL DE TELEMATICA-DPF/DF	Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de preço para eventual aquisição, futura e parcelada, de Notebook Ultrafinos com acessórios, Estação de Ancoragem (Dock Station Universal), Monitores de Vídeo, Teclado ABNT2, Suporte de Apoio em mesa para Notebook, e trava de segurança padrão Kensington com cabo, para atender às necessidades da Polícia Federal em nível nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos	MICROCOMPUTADOR PESSOAL NOTEBOOK	49.485.861,00
DF	170010	MF-SRF-SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/DF	Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de preços de estações de trabalho móveis e estações de ancoragem universal, com garantia de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.	NOTEBOOK	41.905.500,00
PA	153063	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA/PA	Objeto: Pregão Eletrônico – Aquisição de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA visando atender as demandas dos Órgãos Integrantes do mecanismo de Compras Conjuntas, cujo gerenciamento é da Universidade Federal do Pará. As Compras compartilhadas são aquelas nas quais mais de um órgão se juntam para a contratação de um conjunto de produtos	MICROCOMPUTADOR PESSOAL NOTEBOOK	9.394.000,00

			de modo a atender a necessidade de todos os envolvidos, no caso concreto, os Órgão da Região Norte, em especial as IFES. Pregão SRP 42/2018-UFGA / UASG:153063.		
PA	153063	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA/PA	Objeto: Pregão Eletrônico – Aquisição de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA visando atender as demandas dos Órgãos Integrantes do mecanismo de Compras Conjuntas, cujo gerenciamento é da Universidade Federal do Pará. As Compras compartilhadas são aquelas nas quais mais de um órgão se juntam para a contratação de um conjunto de produtos de modo a atender a necessidade de todos os envolvidos, no caso concreto, os Órgão da Região Norte, em especial as IFES. Pregão SRP 42/2018-UFGA / UASG:153063.	MICROCOMPUTADOR PESSOAL NOTEBOOK	9.195.300,00
PE	120632	GRUPAMENTO DE APOIO DE RECIFE	Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de preços para a eventual aquisição de material permanente de informática (microcomputador, equipamento portátil, servidor rack, repositório de dados de rede local (storage), servidor do tipo torre).	NOTEBOOK	5.553.900,00

“ Nota-se constatou-se que o modelo de aquisição nacional foi utilizado nas contratações de grande vulto citadas acima e consideradas como contratações similares para efeito de planejamento da contratação. Dessa forma, resta claro o atendimento à alínea b, do inciso II, do artigo 11, da IN. 01/2019 SGD/ME que dispõe sobre a necessidade de se observar os modelos praticados em contratações similares.

Assim, entende-se razoável a modelagem proposta por buscar equilibrar o atendimento dos pontos governamentais fazendo uma mescla de pontos localizados em grandes centros e unidades localizadas em regiões com maiores limitações – mesmo assim, numa proporção menor do que 1 para 3, conforme já indicado antes.

Portanto, diante do exposto, em nossa avaliação e pelo que foi exposto no ETP, **não há o que se falar em aumento de preços finais, tampouco à maiores gastos ao erário**, uma vez que tal processo de compra claramente possui os mecanismos adequados de promoção da redução do preço final por meio

do alcance do ganho de escala, assim como da prevenção da ocorrência de distorções de preços em função da localidade dos diferentes órgãos.

**DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXCESSIVAS EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GARANTIA PARA OS MONITORES, IMPLICANDO DESNECESSARIAMENTE NUM AUMENTO DOS PREÇOS FINAIS QUE SERÃO OFERTADOS PELAS LICITANTES. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES E DA EMINENTE POSSIBILIDADE DE MAIORES GASTOS AO ERÁRIO PÚBLICO:**

**Resposta:** A IMPUGNANTE equivoca-se ao afirmar que o repasse da obrigação de prestação da garantia do fabricante para a contratada quando esta não for a fabricante aumentaria a concorrência e por conseguinte reduziria o preço final do Equipamento, pelas razões elencadas a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que a prestação da garantia diretamente pela revenda apresenta um risco muito maior para a Administração, pois a capilaridade de atendimento do fabricante é muito maior do que a da revenda. Cabe acrescentar que o risco de indisponibilidade da solução a longo prazo, durante a execução contratual, pela revenda é maior em função do tamanho da rede de suporte e da capacidade logística associada. Entende-se que não prever as condições mínimas associadas à garantia legal dos equipamentos produzidos pelos fabricantes ofende o disposto nos artigos 12 e 24 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumo - CDC), uma vez que há uma responsabilidade objetiva na reparação de defeitos originados de vícios no período da garantia legal (art. 26) ou da garantia contratual (art. 50) do CDC.

Além disso, a sugestão trazida pela impugnante descaracterizaria o objeto como fornecimento de equipamentos, transmutando-o em outro tipo de objeto, que seria na forma de prestação de serviço continuado. Assim, altera-se a natureza da despesa da contratação, o que, seguramente, tem impacto elevado na previsão orçamentária dos órgãos interessados, causando um transtorno elevado para o momento da efetivação do contrato administrativo vindouro. Sem contar que a sugestão em comento ainda mantém os riscos elencados de indisponibilidade da solução, uma vez que a capilaridade da revenda é inferior à do fabricante.

Diante do exposto, não há que se falar em regionalização do presente certame sem que haja prejuízo a eficiência alocativa de recursos em determinadas localidades em função de distorções de preços provocadas pela ausência do uso do poder de compras do Estado e o aumento da parcela dos custos associados à logística. Por fim, o argumento trazido pela impugnante relacionado ao pleito do repasse da garantia técnica para a CONTRATADA, ao fim e ao cabo, traria maiores riscos de inexecução contratual e de queda na qualidade na prestação do serviço, uma vez que as CONTRATADAS possuem menor capilaridade em relação aos fabricantes para as suas redes de assistência técnica.

**3) – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE O DA ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE, COM A IMEDIATA RETIFICAÇÃO DA DIVISÃO/CONCEPÇÃO DOS GRUPOS DOS OBJETOS LICITADOS PARA OBSERVAREM AS DIFERENTES REGIÕES DO PAÍS EM QUE SE LOCALIZAM OS ÓRGÃOS/ENTIDADES PARTICIPANTES, BEM COMO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXCESSIVAS EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GARANTIA PARA OS MONITORES, AMBOS IMPLICANDO DESNECESSARIAMENTE NUM AUMENTO DOS PREÇOS FINAIS QUE SERÃO OFERTADOS PELAS LICITANTES:**

**RESPOSTA:** Diante do exposto para os itens anteriores, os argumentos de descumprimento dos princípios da economicidade, eficiência, competitividade e não atendimento ao objetivo da licitação da seleção da proposta mais vantajosa, ficam prejudicados uma vez que a Administração está buscando, com a centralização, o melhor preço para o total da compra, aí inclusive os preços dos equipamentos (ganho de escala) e os custos de logística associados (reflexos positivos da competição em função do volume). Assim, entendemos que não prospera todo o leque de argumentações jurídicas trazidas pela empresa impugnante no sentido de buscar a reavaliação desses pontos pela Administração.

Postas as manifestações, há de se perceber que de fato a Central de Compras é responsável pelo desenvolvimento, proposição e implementação de modelos, mecanismos, processos e procedimentos

para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Federal, conforme o Decreto nº. 9.745, de 08 de abril de 2019.

Neste esteio, conforme salientado pela manifestação da área técnica, cabe à Central, "*planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de aquisições, contratações e gestão de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação, de uso comum, para atender aos órgãos e às entidades da administração pública federal*".

Assim sendo, a licitação ora em ataque busca atender às manifestações de diversos órgãos registradas no Plano de Gerenciamento de Contratações conforme consignado na Instrução Normativa nº1 de 10 de janeiro de 2019.

Como já demonstrado pela área técnica, os registros no PGC demandam a AQUISIÇÃO de equipamentos e não sua locação, por conseguinte, não há cabimento para que esta Central altere as demandas registradas pelos órgãos.

Com relação às questões de economicidade, além dos argumentos apresentados pela CGTIC vale lembrar que a licitação ocorre pelo Sistema de Registro de Preços o qual é regulamentado pelo Decreto 7.892 de 11 de janeiro de 2013, que prevê em seu artigo 17:

*Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Ou seja, a utilização do SRP permite ainda que os preços sejam reduzidos durante a vigência da Ata de Registro de Preços, caso haja redução no custo do objeto da Ata,

Ademais a centralização de processos de compra permite que sejam alcançados a padronização e ganhos de escala além da redução dos custos administrativos envolvidos na realização dos procedimentos licitatórios.

Esta conclusão, aliás encontra-se demonstrada no estudo do Banco Mundial sobre o tema chamado um Ajuste Justo e como já abordado, ratificada inclusive pelos órgãos de controle e há de se ressaltar ainda que o processo licitatório foi construído em estrita observância à legislação vigente e aos princípios constitucionais norteadores da ação pública.

#### **4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Por todo o exposto, os Impugnantes carecem de razão em suas alegações, uma vez que o regramento previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020 está em harmonia com a legislação vigente, razão pela qual NÃO serão acatadas as alegações das peças impugnatórias.

#### **5. DA DECISÃO**

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A por atenderem os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento. Destaca-se que a decisão desta Pregoeira está fundamentada na manifestação da Área Técnica Requisitante.

Brasília, novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente  
Gilnara Pinto Pereira  
Pregoeira